

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estender o perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §6º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-A.....

§6º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias, inclusive os valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, na medida de suas quotas, deverão ser declarados perdidos em favor da União.

§7º Para a aferição do patrimônio incorporado ao capital de pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, poderão ser solicitadas informações do Banco Central do Brasil (BCB), da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Ministério da Fazenda (MF), bem como de quaisquer órgãos de inteligência ou



investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito.

§8º As informações financeiras a que se refere o §2º deverão ser mantidas sob sigilo, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal do agente público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito ao aparato de segurança pública.

Além disso, o texto representa um avanço quanto à abordagem do Estado-policial consubstanciado no *caput* do Art. 144 da CRFB/1988, cujo teor preceitua ser a segurança pública um verdadeiro “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” diretamente orientado à “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. Do ponto de vista social, trata-se de uma importante conquista na luta contra a violência, o crime organizado e o reforço à segurança pública.

A perda alargada (confisco alargado) foi reconhecida pelo Art. 91-A do Código Penal, segundo o qual: “*Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como*



produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.”

A *mens legis* do referido diploma é que as Organizações Criminosas, para além do proveito direto do crime, **devem sofrer maiores penalizações a nível patrimonial, inclusive no que diz respeito a ativos não diretamente ligados à conduta investigada.**

Nos termos do que assentaram as Convenções Internacionais de Viena (1969), Palermo (2000) e Mérida (2003), e no mesmo sentido de norma emanada da União Europeia (Diretiva 2014/42), torna-se necessário ao resguardo da ordem e da incolumidade públicas a distinção entre a sanção penal e os seus efeitos, de forma a modular os *standards* probatórios, ou seja, **alargar a incidência do perdimento de bens, de forma a reforçar os ideais legitimadores da autoridade do Estado.**

No caso do perdimento alargado instituído pelo Art. 91-A, a *mens legis* se dá no intuito de transferir para o Poder Público o potencial proveito das práticas criminosas, resguardados os terceiros de boa-fé.

Nessa linha, toda parcela do patrimônio do condenado que se revelar incongruente com seus rendimentos lícitos e que seja presumivelmente objeto da prática de infrações criminais deverá ser aproveitada em favor do poder público e, por isso, de toda a coletividade.

Esse perdimento alargado deve se dar especialmente no que diz respeito aos valores mobiliários, isto é, as transações de ordem financeira, contábil e patrimonial das organizações criminosas e facções, no intuito de evitar que estas se financiem, bem como coibir a lavagem de capitais e a transferência de valores, o que parece ser a alma da organização criminosa.

A regulamentação estabelece o perdimento de bens inclusive já incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas de direito privado, isto é, as empresas, sejam elas de capital aberto ou fechado, em todas as modalidades de suas transações financeiras.

Para tanto, o presente PL institui a participação do Banco Central do Brasil (BCB), da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Ministério da Fazenda (MF), bem como de quaisquer órgãos de inteligência ou investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito.

Na mesma lógica do texto já em vigor no Art. 91-A, **o presente PL visa a complementar, na esfera cível-pecuniária, o aumento das sanções já aprovadas pela Câmara dos Deputados, no que diz respeito à esfera criminal.**

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na segurança pública como um todo, e na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e segura.



Sala de Sessões, 11 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

Apresentação: 31/03/2025 13:25:11.563 - Mesa

PL n.1323/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257685284800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

